



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.178
(Processo n.º. 2006/51416-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 004/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E PISCICULTORES DE SALVATERRA e a SAGRI.

Responsável: Sr. LADISLAU MENDES BARBOSA – Presidente

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da Decisão: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA (art.195, § 2º do RITCEPa.)

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2006/51416-4.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Produtores Rurais e Piscicultores de Salvaterra referente ao exercício financeiro de 2005 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º. 004/05 celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura- SAGRI. O responsável é o Sr. Ladislau Mendes Barbosa, presidente da referida entidade.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo do qual foi regimentalmente notificado, porém, nada respondeu.

A Seção Técnica, em informação de fls. 19, informa que o convênio foi firmado em 22/03/2005, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), visando a aquisição de 268 mil mudas de abacaxi, 8 mil litros de óleo diesel, para preparo do plantio de áreas. E em razão da ausência de prestação de contas, sugere que o valor recebido seja devolvido ao erário, pelo responsável.

Citado, o responsável ficou-se inerte.

O Ministério Público, em Parecer de fls. 38, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Ladislau Mendes Barbosa em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e, em conseqüência, condeno-o a devolvê-lo aos cofres do Estado do Pará, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução. Condeno-o, ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, condeno-o ao pagamento da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) equivalente a dez por cento do dano resultante, e, com base no art. 233,VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2,"b" do Anexo à Resolução n.º 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas em virtude de sua omissão



Tribunal de Contas do Estado do Pará

em prestar contas, condeno-o também ao pagamento de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), multas estas que ele deverá recolher no prazo de 30 dias, por determinação do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado desta decisão os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público junto a esta Corte, para adoção das providências legais com vistas à apuração da responsabilidade civil, administrativa e criminal do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LADISLAU MENDES BARBOSA – Presidente CPF nº.071.692.802-72, ao pagamento da importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 23.3.2005, e, aplicar as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 17 de abril de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Formalizador da Decisão

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Auditor Convocado
(Art. 13, § 2º do RITCEPa.)

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599